



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000590-13.2024.8.26.0262, da Comarca de Itaberá, em que é apelante SERGIO LUIZ LIMA GUIMARAES, é apelado MUNICÍPIO DE ITABERÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1000590-13.2024.8.26.0262- Comarca de Itaberá

Apelante: Sérgio Luiz Lima Guimarães

Apelada: Prefeitura de Itaberá/SP

Juiz sentenciante: Dr. Renato Hasegawa Lousano

Voto n. 2455

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL COMPLEMENTAR. PRESUNÇÃO RELATIVA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição da ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, sob o fundamento de inércia do autor em comprovar a hipossuficiência financeira e ausência de recolhimento das custas, conforme art. 290 do CPC. O autor pleiteou gratuidade de justiça e instruiu a inicial com declaração de hipossuficiência e holerites, mas não atendeu às determinações judiciais para apresentação de documentação complementar. Diante da inércia, o juízo de origem cancelou a distribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a documentação apresentada pelo autor é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça e, em caso negativo, se é válida a decisão que cancelou a distribuição da ação por ausência de comprovação da hipossuficiência e do recolhimento das custas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de hipossuficiência é dotada de presunção relativa de veracidade e, portanto, pode ser afastada por elementos em contrário nos autos.

4. A exigência de documentos complementares para aferição da real situação econômica do requerente não configura afronta ao direito à gratuidade de justiça, mas sim exercício legítimo do poder-dever do magistrado.

5. A renda demonstrada por holerites, isoladamente, não afasta a possibilidade de existência de outras fontes de renda ou patrimônio, especialmente no caso de servidor público cuja função admite acumulação legal e atividades privadas.

6. A parte, mesmo intimada por duas vezes, não juntou os documentos solicitados — como declaração de IR, extratos bancários e certidões negativas de bens — tampouco recolheu as custas no prazo fixado, o que revela descumprimento deliberado da ordem judicial e inviabiliza a concessão da gratuidade de justiça.

7. A jurisprudência consolidada do TJSP confirma que, na ausência de comprovação idônea de hipossuficiência, é legítimo o indeferimento da justiça gratuita e o consequente cancelamento da distribuição da ação com fundamento no art. 290 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto por *Sergio Luiz Lima Guimarães* contra a r. decisão proferida a fl. 60, que, nos autos da ação de cobrança c. c. obrigação de fazer e indenização por danos morais, determinou o cancelamento da distribuição do feito em virtude da inércia do autor em promover a juntada aos autos dos documentos pertinentes para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira e da ausência de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

Irresignado, recorre o autor (fls. 63/68) para sustentar, em síntese, que juntou aos autos a declaração de hipossuficiência, bem como o holerite e outros documentos que comprovam sua renda mensal, o que seria suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Aduz que sua renda, demonstrada por meio de seus holerites, não é suficiente para custear as suas despesas básicas e de sua família e, ao mesmo tempo, suportar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento. Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja concedido o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não tem como suportar as despesas do presente feito sem o prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo e independentemente de recolhimento do preparo, já que o fundamento da apelação consiste exatamente na concessão da gratuidade processual e na desnecessidade de recolhimento de custas. Dessa forma, dispensa-se o recolhimento do preparo recursal, o que afasta eventual óbice à admissibilidade do apelo.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, proposta por Sérgio Luiz Lima Guimarães, servidor público municipal investido no cargo de fisioterapeuta junto ao Centro Integrado de Terapias, em face do Município de Itaberá. O autor visa à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure: (i) o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade em seu grau máximo, correspondente a 40%, desde o ingresso no serviço público até a data de efetivo início dos pagamentos; (ii) a condenação da municipalidade à obrigação de fazer, consubstanciada na continuidade do pagamento do referido adicional até sua exoneração ou aposentadoria, independentemente de alterações administrativas na gestão municipal; e (iii) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a dez vezes o salário mínimo vigente.

Ainda na peça exordial, o autor pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 21), com juntada aos autos de declaração de hipossuficiência econômica (fl. 27), bem como comprovantes de rendimentos correspondentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2024 (fls. 28/30).

Todavia, por meio da decisão de fls. 48/49, o MM. Juiz de primeiro grau, ao reputar insuficientes os elementos probatórios apresentados para comprovação da alegada hipossuficiência, determinou, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, com o escopo de demonstrar a efetiva impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais, a juntada aos autos, ao menos, dos seguintes documentos:

“a) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda ou comprovação de que é isenta por meio de certidão extraída do sítio eletrônico da Receita Federal;

b) extratos das contas bancárias a partir da lista de relacionamentos com instituições financeiras, que podem ser obtidas de maneira gratuita pela própria parte por meio do “sistema Registrato”, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil mediante cadastro do interessado (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato>);

c) certidão de propriedade e/ou negativa de bens imóveis e de veículos, expedidas pelo órgão próprio.”

Na sequência, o autor apresentou manifestação por meio de petição acostada as fls. 52/55, na qual reiterou sua condição de hipossuficiente e destacou que os holerites juntados aos autos comprovam sua atuação como fisioterapeuta, bem como revelam a percepção de rendimentos líquidos mensais ligeiramente superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais). À luz desses elementos, renovou o pleito de concessão da gratuidade de justiça e enfatizou, ademais, que a jurisprudência consolidada desta Corte tem reconhecido como legítima a concessão do referido benefício àqueles cuja renda líquida mensal não ultrapasse o patamar de dez salários-mínimos.

Contudo, ao reapreciar o pedido, o magistrado *a quo* proferiu nova decisão e consignou que:

“(…) a simples declaração de hipossuficiência e os holerites não são suficientes para obtenção do benefício postulado, uma vez que a presunção é relativa e a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação” (fl. 56).

Diante disso, deferiu ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que promovesse a juntada dos documentos anteriormente elencados, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, ou, alternativamente, efetuassem o recolhimento das custas e despesas processuais no mesmo lapso temporal, sob pena de extinção do feito.

Ocorre que o prazo fixado transcorreu *in albis*, conforme certificado a fl. 59, sem qualquer manifestação por parte do autor. Em razão da inércia quanto à comprovação da alegada hipossuficiência e da ausência de recolhimento das custas processuais, sobreveio a decisão de cancelamento da distribuição da ação, ante o presumido desinteresse do demandante na persecução da demanda nos termos em que se impunha (fl. 60).

Pois bem.

Sobre o tema, salienta-se que a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que realmente seja hipossuficiente é medida assegurada à nível constitucional, sendo certo que a Carta Magna o consagra na qualidade de direito e garantia fundamental, e assim prevê:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”
(grifos nossos)

E, na mesma linha de raciocínio, assim prescreve o Código de Processo Civil:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos

autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.” (grifos nossos)

Com efeito, à luz do arcabouço normativo aplicável, impende reconhecer que a declaração de hipossuficiência, ainda que goze de presunção de veracidade, possui natureza meramente relativa, podendo — e, em determinadas hipóteses, devendo — ser objeto de aferição judicial mais rigorosa, especialmente quando presentes nos autos elementos que justifiquem fundada dúvida quanto à real situação econômica do requerente. Assim, a exigência de documentação complementar para a demonstração da alegada carência financeira não configura qualquer afronta ao direito à assistência judiciária gratuita, antes se insere no legítimo exercício do poder-dever do magistrado de zelar pela lisura e boa-fé processual.

Nesse diapasão, conquanto o apelante sustente que seus contracheques seriam suficientes para evidenciar sua condição de hipossuficiente, não assiste razão à sua insurgência. Com acerto, o MM. Juiz de primeiro grau concluiu que a apresentação desses documentos, por si só, não é suficiente para o deferimento da benesse pleiteada, sobretudo porque não excluem, com a necessária certeza, a existência de outras fontes de rendimento ou de ativos patrimoniais que possam ser utilizados para custear as despesas processuais.

É oportuno destacar que o autor, na qualidade de fisioterapeuta, ocupa cargo público vinculado à área da saúde, o qual, por força do inciso XVI, alínea c, do art. 37 da CF, admite a acumulação lícita com outro cargo de mesma natureza, ampliando, portanto, a possibilidade de auferir rendimentos

adicionais na esfera pública. Some-se a isso a inexistência de vedação quanto ao exercício de atividades na seara privada, o que, igualmente, potencializa a existência de outras fontes de subsistência econômica.

Sob essa ótica, mostra-se sobremaneira relevante o fato de que o autor, instado por duas vezes a apresentar a documentação exigida pelo Juízo — composta por itens de obtenção simples e acessível, como comprovantes de declaração de imposto de renda ou de sua isenção, extratos bancários e certidões negativas de bens — permaneceu inerte e se recusou a cumprir determinação judicial expressa. Essa conduta não apenas fragiliza sua alegação de insuficiência econômica, como também inviabiliza o acolhimento do pedido de justiça gratuita, cuja concessão exige a demonstração mínima e satisfatória do estado de necessidade alegado.

Dessa forma, à míngua de comprovação idônea e diante da deliberada inobservância da ordem judicial, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade processual, por ausência de elementos probatórios mínimos a justificar sua concessão nos autos.

Outrossim, em casos semelhantes, já decidiu esta C. Seção de Direito Público:

“Mandado de Segurança. Intimação para apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência. Pedido de desistência. Homologação. Sentença de extinção, segundo artigo 485, VIII, do CPC. **Apelação do impetrante visando à concessão da gratuidade. Parte que não provou hipossuficiência quando intimado, tampouco recolheu custas. Hipótese que enseja o cancelamento da distribuição. Incidência do artigo 290 do CPC.** Recurso prejudicado, afastada de ofício a extinção sem resolução de mérito para determinar-se o cancelamento da distribuição.” (TJSP; Apelação Cível 1055510-16.2023.8.26.0053; Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024- grifos nossos).

“APELAÇÃO. Ação anulatória de débito fiscal. **Cancelamento**

da distribuição, por falta de recolhimento das custas iniciais. Manutenção. Autor que pleiteou a gratuidade judiciária, mas não comprovou a insuficiência financeira. Agravo tirado da decisão de indeferimento ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Nova determinação de recolhimento de custas, sob pena de extinção, que foi descumprida. Cancelamento da distribuição, com base no art. 290, do novo CPC, que está correto. Agravo de instrumento que foi definitivamente julgado, confirmando o posicionamento de que autor não comprovou preencher os requisitos justificadores da gratuidade judiciária. Sentença mantida. Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1015282-15.2016.8.26.0224; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/11/2016; Data de Registro: 23/11/2016- grifos nossos)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto por Gilda Barbieri Alves contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em Ação Declaratória Condenatória de Obrigação de Fazer cumulada com Pagamento de Atrasados, movida contra São Paulo Previdência - SPPREV. **A decisão impugnada determinou o recolhimento de taxa judiciária e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.** Questão em Discussão. **A questão em discussão consiste em determinar se a declaração de pobreza apresentada pela agravante é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, à luz da presunção de veracidade prevista no artigo 99, § 3º, do CPC, e na ausência de prova em contrário.** Razões de Decidir. **A simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, sendo necessária a comprovação efetiva do estado de miserabilidade. A decisão agravada não violou o direito ao acesso à justiça, pois a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa e, no caso, não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência.** Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, exigindo comprovação adicional em caso de contestação. A ausência de comprovação documental suficiente justifica o indeferimento da gratuidade de justiça. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98, 99, 290, 995. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2229688-23.2022.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira,

3ª Câmara de Direito Público, j. 24.02.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2005284-52.2023.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 03.03.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2023825-36.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10.05.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005215-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025-grifos nossos)

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Por fim, com vistas a garantir eventual acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se devidamente prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional pertinente, consoante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão debatida tenha sido efetivamente decidida (AgRg nos EDcl no REsp n. 966229/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARTIN VARGAS

Relator